

Qualificação Profissional Mínima Exigível aos Engenheiros e outros Técnicos na Atividade da Construção (DECLARAÇÕES)



Lei n.º 40/2015 de 1 de junho

Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projeto, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior que não esteja sujeita a legislação especial relativamente a:

- Operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de solos para fins urbanísticos ou paisagísticos, obras de demolição e a outras obras de edificação, de acordo com o disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.
- Obras públicas definidas no Código dos Contratos Públicos.

Projetista

Projeto, o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a concepção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução. (alínea o) do artigo 3º)

Autor de projeto, o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projeto de arquitetura, cada um dos projetos de engenharia ou o projeto de arquitetura paisagista, os quais integram o projeto, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade respetivos. (alínea b) do artigo 3º)



Qualificações para elaboração de projetos de especialidades de engenharia (anexo III)

Categoria de Obra	Engenheiros
IV	Conselheiros Especialistas Seniores
III	N2 com experiência profissional superior a 10 anos (comprovada-análise curricular)
I/ II/ III *	N2
I II *	<i>N1 > 5 anos de experiência profissional</i>
I	<i>N1 < 5 anos experiência profissional</i>

Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia:

Quadro 1: Estabelece exceções às qualificações para elaboração de projetos;

Quadro 2: Projetos referenciados que constem do anexo II da Portaria n.º701-H/2008, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados no mesmo anexo;

Regulamenta a qualificação profissional dos técnicos (Arquitetos e Engenheiros/Engenheiros Técnicos) do seguinte modo:

- Elaboração de Projetos: em função da complexidade das obras - categorias I a IV- definidas na Portaria 701-H/2008;
- A Portaria 701-H/2008 relativa às “Instruções para a elaboração de projetos” é um documento que visa satisfazer exigências do CCP e refere-se apenas a projetos, relativamente aos quais define o seu faseamento e conteúdo devidos em cada fase, e elenca, numa lista classificada por categorias (I a IV) conforme a complexidade que apresentam.

* Exceções estabelecidas no quadro 1

Exemplo: Qualificações para elaboração de projetos de especialidades de engenharia (anexo III- quadro 2)

Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de julho

		CATEGORIAS			
		I	II	III	IV
VI	AERÓDROMOS				
	Aeródromos			•	
	Aeroportos				•
	Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo				•
VII	OBRAS HIDRÁULICAS				
	Pequenos açudes de correcção torrencial e pequenas obras de regularização fluvial	•			
	Pequenas obras de rega ou de enxugo, sem obras de arte especiais	•			
	Obras de rega ou de enxugo envolvendo pequenas obras de arte ou instalações especiais		•		
	Obras importantes de correcção fluvial			•	
	Canais e vias navegáveis			•	
	Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroeléctricos não envolvendo a construção de grandes barragens			•	
VIII	TÚNEIS				
	Túneis com escavação a céu aberto sem condicionantes geotécnicos especiais		•		

Lei n.º 40/2015 de 1 de junho – anexo III- quadro 2

Sistemas de gestão técnica centralizada.	Engenheiros especialistas em segurança. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Engenheiros técnicos de electrónica e de telecomunicações. Engenheiros técnicos de protecção civil. Engenheiros técnicos de segurança. Engenheiros eletrotécnicos.
Pontes, viadutos e passadiços	Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Engenheiros técnicos de electrónica e de telecomunicações. Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos.
Estradas e arruamentos	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Caminho-de-ferro.	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Aeródromos	Engenheiros técnicos civis. Engenheiros eletrotécnicos (apenas projetos de catenária). Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência (apenas projetos de catenária). Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Obras hidráulicas	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros agrónomos (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroeléctricos não envolvendo a construção de grandes barragens, apenas a construção de barragens de terra). Engenheiros florestais (construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correcção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCL,

Coordenador de Projeto

Coordenador de projeto, o autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipa de projeto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto. (alínea e) do artigo 3º)



Qualificações para exercício de funções como coordenador de projeto (anexo I)

Técnicos que se encontram qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, em função da relevância económica das obras definida pelos limites das classes de alvará, nos termos da presente lei ou de legislação especial.

- Projetos em geral de obras de **classe não superior a 4**:
 - Engenheiros;
 - Engenheiros técnicos;
 - Arquitetos;
 - Arquitetos Paisagistas.

- Projetos em geral de **obras de classe 5 ou superior** é exigido 5 anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos:
 - Engenheiros;
 - Engenheiros técnicos;
 - Arquitetos;
 - Arquitetos Paisagistas.

Qualificações para exercício de funções como coordenador de projeto (anexo I)

Projetos das seguintes obras ou trabalhos

- Edificação
- Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias -férreas
- Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras
- Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais
- Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial
- Estações de tratamento de resíduos sólidos
- Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho
- Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens
- Instalações elétricas
- Instalações de controlo e gestão técnica
- Instalações de canalização
- Instalações de climatização
- Instalações de Gás
- Instalações de elevação
- Instalações de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais
- Instalações das infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED)
- Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível

Diretor de Obra Diretor de Fiscalização de Obra

Diretor de obra, o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor. (alínea g) do artigo 3º)

Diretor de fiscalização de obra, o técnico, habilitado nos termos da presente lei, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos, em sede de obra pública. (alínea f) do artigo 3º)



Qualificações para exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra de Edifícios segundo a relevância económica (classes de alvará), por tipo de edifícios(anexo II – quadro 1)

Tipo de Obra	Tipo de Obra – Classes de Alvará	Engenheiros
Edifícios em Geral	1	Civis: N1
	2	Mecânicos: N1
	3	N2
	4	Seniores
	5	Especialistas
	6	Conselheiros
	7	Civis: N2
	8	
	9	
Edifícios com estrutura da Categoria IV		Civis (Conselheiros, Especialistas, Seniores, N2 > 10 anos experiência)
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção		

Qualificações para exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra relativas a obras cuja natureza predominante **não seja a obra de edifícios, por tipo de obras segundo a sua complexidade** (Categoria I, II, III e IV da Portaria n.º701-H/2008 de 29 de julho) - (anexo II- quadro 2)

Categoria de Obra	Engenheiros
<p style="text-align: center;">IV</p> <p>Obras realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.</p>	<p>Conselheiros Especialistas Seniores N2 - Experiência Profissional > 10 anos</p>
<p style="text-align: center;">III</p>	<p>N2</p>
<p style="text-align: center;">II</p>	<p>N1</p>
<p style="text-align: center;">I</p>	

■ **Tipo de Obras:**

- Fundações e estruturas
- Obras de escavação e contenção
- Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos
- Instalações, equipamentos e sistemas elétricos
- Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação
- Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)
- *Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás*
- Segurança integrada
- Sistemas de gestão técnica centralizada
- Pontes, viadutos e passadiços
- Estradas e arruamentos
- Caminho -de – ferro
- Aeródromos
- Obras hidráulicas
- Túneis
- Abastecimento e tratamento de água
- Drenagem e tratamento de águas residuais
- Resíduos
- Obras portuárias e de engenharia costeira
- Espaços exteriores
- Produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica
- *Redes de comunicações*

Qualificação Profissional Mínima Exigível aos **Engenheiros Estagiários** estabelecida nas Leis n.º40/2015 de 1 de junho e n.º 41/2015 de 3 de junho



- A recente alteração legislativa, corporificada pela Lei n.º 40/2015, revoga a Portaria 1379/2009 que regulamentava as qualificações dos Engenheiros Estagiários e estabelecia a qualificação profissional exigível para a elaboração de projetos e para o exercício da direção de obras e direção de fiscalização de obra.
- Como na presente Lei, a figura de Engenheiro Estagiário encontra-se omissa, na presente data a emissão das declarações para os Engenheiros Estagiários encontra-se suspensa.
- No período em que o estágio decorre, os engenheiros estagiários estão apenas habilitados a dar apoio à direção técnica de obra e colaborar na elaboração de projetos, isto é, colaborarem e apoiarem nos diversos atos de engenharia.

Qualificações para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos de especialidades em obras de classe 6 ou superior, por categoria e subcategoria de obras e trabalhos

Condução da execução dos trabalhos de especialidades para execução de empreitadas de obras de classe 6 ou superior:

- Técnicos com qualificações suficientes para a execução dos trabalhos das diferentes especialidades e enquadráveis nas mesmas;
- O diretor de obra pode acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que devidamente qualificado.



Nota: Para consultar as qualificações para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos de especialidades em obras de classe inferior a 6, deve-se consultar o anexo I da Lei n.º 41/2015 de 3 de junho.

Qualificações mínimas para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos de especialidades em obras de classe 6 ou superior, por categoria e subcategoria de obras e trabalhos – **anexo IV**

Classe de alvará	Engenheiros
9	Conselheiros Especialistas Seniores N2 > 10 anos experiência
8	N2
7	
6	N1

■ **Categorias:** os diversos tipos de obra e trabalhos especializados compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas;

■ **Subcategorias:** as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias, compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas;

Categorias:

- 1.^a Edifícios e património construído
- 2.^a Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas
- 3.^a Obras hidráulicas
- 4.^a Instalações elétricas e mecânicas
- 5.^a Outros trabalhos

Categorias de Obras (anexo IV da L40/2015 de 1 de junho/ anexo da L41/2015 de 3 de junho)

1.ª Edifícios e Património Construído

Subcategorias

- 1.ª Estruturas e elementos de betão.
- 2.ª Estruturas metálicas.
- 3.ª Estruturas de madeira.
- 4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
- 5.ª Estuques, pinturas e outros revestimentos.
- 6.ª Carpintarias.
- 7.ª Trabalhos em perfis não estruturais.
- 8.ª Canalizações e condutas em edifícios.
- 9.ª Instalações sem qualificação específica.

2.ª Vias de Comunicação, Obras de Urbanização e outras Infraestruturas

Subcategorias

- 1.ª Vias de circulação rodoviária e aeródromos.
- 2.ª Vias de circulação ferroviária.
- 3.ª Pontes e viadutos de betão.
- 4.ª Pontes e viadutos metálicos.
- 5.ª Obras de arte correntes.
- 6.ª Saneamento básico.
- 7.ª Oleodutos e gasodutos.
- 8.ª Calcetamentos.
- 9.ª Ajardinamentos.
- 10.ª Infraestruturas de desporto e lazer.
- 11.ª Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança.

Categorias de Obras (anexo IV da L40/2015 de 1 de junho/ anexo da L41/2015 de 3 de junho)

3.^a Obras Hidráulicas

Subcategorias

- 1.^a Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos.
- 2.^a Obras portuárias.
- 3.^a Obras de proteção costeira.
- 4.^a Barragens e diques.
- 5.^a Dragagens.
- 6.^a Emissários.

4.^a Instalações Elétricas e Mecânicas

Subcategorias

- 1.^a Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 KVA
- 2.^a Postos de transformação até 250 kVA.
- 3.^a Postos de transformação acima de 250 KVA.
- 4.^a Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 KV.
- 5.^a Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV.
- 6.^a Instalações de produção de energia elétrica até 30 kV.
- 7.^a Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV.
- 8.^a Instalações de tração elétrica.
- 9.^a Infraestruturas de telecomunicações.
- 10.^a Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção.
- 11.^a Instalações de elevação.
- 12.^a Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração.
- 13.^a Estações de tratamento ambiental.
- 14.^a Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás.
- 15.^a Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.
- 16.^a Redes de ar comprimido e vácuo.
- 17.^a Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes.
- 18.^a Gestão técnica centralizada.
- 19.^a Outras instalações mecânicas e eletromecânicas.

5.^a Outros Trabalhos

Subcategorias

- 1.^a Demolições.
- 2.^a Movimentação de terras.
- 3.^a Túneis e outros trabalhos de geotécnica.
- 4.^a Fundações especiais.
- 5.^a Reabilitação de elementos estruturais de betão.
- 6.^a Paredes de contenção e ancoragens.
- 7.^a Drenagens e tratamento de taludes.
- 8.^a Armaduras para betão armado.
- 9.^a Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas.
- 10.^a Cofragens.
- 11.^a Impermeabilizações e isolamentos.
- 12.^a Andaimos e outras estruturas provisórias.
- 13.^a Caminhos agrícolas e florestais.

Lei n.º 41/2015 de 3 de junho

ANEXO III

Número mínimo de pessoal técnico na área da produção e da segurança de empreiteiros de obras públicas

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

QUADRO N.º 1

Número mínimo de pessoal na área da produção

Classes de obras (conforme portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)	Número mínimo de técnicas (com as qualificações previstas no anexo t)
1	1
2	1
3	1
4	1
5	1
6	2
7	4
8	8
9	12

QUADRO N.º 2

Número mínimo de pessoal na área da segurança no trabalho de empreiteiros de obras públicas

Classes de obras (conforme portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)	Técnicos superiores de segurança no trabalho (TSST)	Técnicos de segurança no trabalho (TST)
6	-	1
7	1	1
8	1	2
9	2	1

Nota. — Para efeito do cumprimento do número mínimo de pessoal de segurança é considerado o pessoal ao serviço de uma empresa de construção em regime de prestação direta ou integrada em serviço interno, comum ou externo de segurança e saúde no trabalho, nos termos das Leis n.ºs 102/2009, de 10 de setembro, e 42/2012, de 28 de agosto.

Portaria n.º 119/2012 de 30 de abril

As classes de habilitações contidas nos alvarás das empresas de construção, bem como os valores máximos de obra que cada uma delas permite realizar, são fixados no quadro seguinte:

Classes de habilitações	Valores máximos das obras permitidas (em euros)
1	Até 170 000
2	Até 350 000
3	Até 700 000
4	Até 1 400 000
5	Até 2 800 000
6	Até 5 500 000
7	Até 11 000 000
8	Até 17 000 000
9	Acima de 17 000 000

Alvará a permissão, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.(IMPIC, I. P.), que habilita a empresa de construção a realizar obras e respetivos trabalhos especializados cujo valor não exceda o limite previsto para a respetiva classe e, no que se refere às obras públicas, que estejam compreendidos nas subcategorias que elenca;

Atividade da construção a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização;

Classe o escalão de valores das obras e respetivos trabalhos especializados que as empresas de construção estão habilitadas a executar, sem prejuízo da aplicação de regimes especiais para a execução de certos trabalhos especializados;

Legislação Específica

Outras Declarações

Acústica – Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios (aprovado pelo DL129/2002, de 11 de Maio, com as alterações introduzidas pelo DL96/2008, de 9 de Junho)

Categoria I: Moradias unifamiliares isoladas.

Categoria II: Moradias unifamiliares isoladas; Edifícios habitacionais multifamiliares; Edifícios mistos; Edifícios escolares (creches, jardins de infância e escolas do ensino básico); Centros de saúde e clínicas hospitalares; Estações de transporte de passageiros, sem sonorização dirigida ao público.

Categoria III: Moradias unifamiliares isoladas; Edifícios habitacionais multifamiliares; Edifícios mistos; Edifícios escolares (creches, jardins de infância e escolas do ensino básico, ensino secundário ensino superior ou equivalente); Centros de saúde, clínicas hospitalares e hospitais; Estações de transporte de passageiros, com ou sem sonorização dirigida ao público; Edifícios de serviços e hoteleiros; Recintos desportivos; Auditórios, salas de espetáculo e igrejas, até 200 lugares.

Categoria IV: Moradias unifamiliares isoladas; Edifícios habitacionais multifamiliares; Edifícios mistos; Edifícios escolares (creches, jardins de infância e escolas do ensino básico, ensino secundário ensino superior ou equivalente e escolas de música); Centros de saúde, clínicas hospitalares e hospitais; Estações de transporte de passageiros, com ou sem sonorização dirigida ao público; Edifícios de serviços e hoteleiros; Recintos desportivos; Auditórios, salas de espetáculo e igrejas; Estúdios de gravação.

Declaração	Requisitos	Emissão
Categoria IV	Especialista de Engenharia Acústica	Automática
Categoria III	Sénior Análise Curricular pela CVH- Acústica *	
Categoria II	Análise Curricular pela CVH- Acústica *	Automática para os Cíveis N2 e membros com competência já atribuída
Categoria I	Análise Curricular pela CVH- Acústica *	Automática para os Cíveis N1

*

Requerimento com indicação da categoria de edifícios, cujos projetos pretende realizar; Currículo académico incluindo evidências documentais das habilitações e explicitação dos conteúdos programáticos de cursos ou formações na área da Acústica de Edifícios; Currículo profissional que evidencie atividade profissional na área da Acústica de Edifícios; Dois ou mais projetos da categoria a que se pretende habilitar, elaborados por si ou em que tenha tido colaboração relevante e atestada por subscritor habilitado para a elaboração e subscrição de projetos de condicionamento acústico.

REH – Regulamento do Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH), aprovado pelo DL118/2013, de 20 de Agosto.

■ Habilita os Engenheiros Cíveis e Mecânicos a **elaborar e subscrever projetos de Comportamento Térmico dos Edifícios de Habitação** e serem responsáveis pela demonstração do cumprimento das exigências decorrentes do Regulamento do Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH).

■ Outras Especialidades:

Análise Curricular pela CVH- Climatização

- Curriculum académico incluindo evidências documentais das habilitações e explicitação dos conteúdos programáticos de cursos ou formações na área da Térmica de Edifícios;
- Curriculum profissional que evidencie atividade profissional na área da Térmica de Edifícios;
- Dois ou mais projetos em que tenha tido colaboração relevante e atestada por subscritor habilitado para a elaboração e subscrição de projetos térmicos.

Declaração	Requisitos	Emissão
Categoria I	N1 < 5 anos exp. profissional	Automática para: - Eng. Cíveis; - Eng. Mecânicos; - Especialistas de Engenharia de Climatização
Categoria II	N1 > 5 anos exp. profissional N2	
Categoria III	Seniores Conselheiros	
Categoria IV	Especialistas	

RECS – Regulamento do Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS), aprovado pelo DL118/2013, de 20 de Agosto.

■ Habilita os Engenheiros Cíveis a **elaborar e subscrever projetos:**

- Comportamento Térmico Edifícios;
- Sistemas de Águas Quentes Sanitárias.

■ Habilita os Engenheiros Mecânicos a **elaborar e subscrever projetos:**

- Comportamento Térmico Edifícios;
- Sistemas de Águas Quentes Sanitárias;
- Sistemas AVAC;
- Sistemas de Gestão de Energia.

■ Habilita os Engenheiros Eletrotécnicos a **elaborar e subscrever projetos:**

- Sistemas AVAC;
- Sistemas de Gestão de Energia.

■ Outras Especialidades:

Análise Curricular pela CVH- Climatização

- Currículo académico incluindo evidências documentais das habilitações e explicitação dos conteúdos programáticos de cursos ou formações na área da RECS;
- Currículo profissional que evidencie atividade profissional na área do RECS;
- Dois ou mais projetos em que tenha tido colaboração relevante e atestada por subscritor habilitado para a elaboração e subscrição de projetos térmicos.

Declaração	Requisitos	Emissão
Categoria I	N1 < 5 anos exp. profissional	Automática para: - Eng. Cíveis; - Eng. Mecânicos; - Especialistas de Engenharia de Climatização; - Especialistas de Luminotecnia (Sistemas AVAC; Sistemas de Gestão de Energia)
Categoria II	N1 > 5 anos exp. profissional N2	
Categoria III	Seniores Conselheiros Especialistas	
Categoria IV		

Estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e de outros produtos petrolíferos - Lei15/2015 de 16 de fevereiro

Declaração	Requisitos	Emissão
Inspetor EIC (Entidades Inspetoras de Instalações de Combustíveis)	Por Análise Curricular: experiência mínima de 2 anos na área	
Diretor Técnico EIC (Entidades Inspetoras de Instalações de Combustíveis)	Por Análise Curricular: experiência mínima de 3 anos na área	
Responsável Técnico pelo Projeto e Exploração de Instalações de Armazenamento de Produtos de Petróleo e Postos de Abastecimento de Combustíveis	Por Análise Curricular *	Automática para Eng. Químicos Eng. Mecânicos
Responsável Técnico pelo Projeto e Exploração de Grandes Instalações de Armazenamento de Produtos de Petróleo e Postos de Abastecimento de Combustíveis	Por Análise Curricular: experiência mínima de 5 anos na área	
Responsável Técnico pela Exploração de Grandes Instalações de Armazenamento de Produtos de Petróleo e Postos de Abastecimento de Combustíveis	Por Análise Curricular: experiência mínima de 3 anos na área	
Diretor Técnico (EIG) (Entidades Inspetoras de Gás)	Por Análise Curricular: experiência mínima de 3 anos	
Responsável Técnico pelas Entidades Exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de Gás (classe 1)	Por Análise Curricular: experiência mínima de 3 anos	
Projeto da instalação ou das redes e ramais de distribuição de gás	Por Análise Curricular	Automática se a validade do cartão da DGEG < 1 ano e/ou para os Eng. Mecânicos/ Eng. Químicos

Instalações Elétricas – Projeto/ Execução e Exploração - Lei14/2015 de 16 de fevereiro

Declaração	Requisitos	Emissão
Subscrição do projeto, execução e exploração de instalações elétricas de serviço particular de tensão até e acima de 30 kV e potência até e acima de 250 kVA, em obras até à classe 6.	N1	Automática para os Engenheiros Eletrotécnicos do Ramo de Energia
Subscrição do projeto, execução e exploração de instalações elétricas de serviço particular de tensão até e acima de 30 kV e potência até e acima de 250 kVA, em obras até à classe 8.	N2	Ramo de Telecomunicações e Automação: Análise Curricular
Subscrição do projeto, execução e exploração de instalações elétricas de serviço particular de tensão até e acima de 30 kV e potência até e acima de 250 kVA, em obras até à classe 9.	Seniores Conselheiros Especialistas	

SCIE - Regime Jurídico da Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE), aprovado pelo DL 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado pelo DL224/2015, de 9 de outubro

Declaração	Requisitos
Projetos e medidas de autoproteção de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE), incluindo os referentes às 3. ^a e 4. ^a categorias de risco	Formação 128h – aprovada pela ANPC
Projetos e medidas de autoproteção de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE), incluindo os referentes às 1. ^a e 2. ^a categorias de risco	Medidas de autoproteção (MAP) de edifícios e recintos da 1. ^a cat. de risco, exceto UT IV e V: não é necessário inscrição em qualquer associação profissional; Medidas de autoproteção (MAP) de edifícios e recintos das UT IV e V da 1. ^a cat. de risco e da 2. ^a cat. de risco: obrigatoriedade de estar inscrito numa associação profissional – análise curricular (alínea a) do n.º 2 do art.º 16º do Regime Jurídico).

Nota (período transitório terminará a 22 de Maio de 2016)

Esclarecimento sobre responsabilidade pela elaboração de projetos e medidas de autoproteção **emitida pela ANPC** (art.º 16º do DL224/2015) - Edifícios e recintos das UT IV e V da 1.^a categoria de risco e da 2.^a categoria de risco - Ponto 5: “a ANPC admite que os profissionais associados das OA, OE e OET que não reúnam os requisitos agora exigidos para a elaboração de projetos de SCIE relativos a edifícios e recintos e/ou de medidas de autoproteção, continuem a assumir a responsabilidade pela sua conceção, desde que com a entrega dos projetos de SCIE e/ou medidas de autoproteção, comprovem que são associados das respetivas Ordens Profissionais.”

http://www.prociv.pt/SegurancaContraIncendios/Documents/SCIE%20-%20Artigo%2016%C2%BA%20-%20requisitos%20ANPC%20Ordens_11-12-2015.pdf

ITED/ ITUR - Regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas (DL123/2009 de 21 de maio, com as alterações introduzidas pela L47/2013, de 10 de julho)

Declaração	Requisitos	Emissão
Elaboração de projetos ITED da categoria I e II e instalar as correspondentes infraestruturas das categorias I, II, III e IV	N1/ N2 Formação habilitante ITED (100h)	Automática até 10 de setembro de 2016
Elaboração de projetos ITED da categoria I, II, III e IV e instalar as correspondentes infraestruturas das categorias I, II, III e IV	Seniores/ Conselheiros/ Especialistas Formação habilitante ITED (100h)	
Elaboração de projetos ITUR da categoria I e II e instalar as correspondentes infraestruturas das categorias I, II, III e IV	N1/ N2 Formação habilitante ITUR (25h)	
Elaboração de projetos ITUR da categoria I, II, III e IV e instalar as correspondentes infraestruturas das categorias I, II, III e IV	Seniores/ Conselheiros/ Especialistas Formação habilitante ITUR (25h)	

Nota

De acordo com o DL47/20013, nomeadamente os artigos 38º, 43º, 69º e 76º, para que o título profissional de projetista ITED e/ou ITUR se mantenha válido, os técnicos deverão efetuar a formação de atualização até 10 de Setembro de 2016, caso contrário será o mesmo imediatamente revogado.

(ITED – 50h/ ITUR- 50H)